



ATA DA 290^ª SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 290^ª SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO SUPERIOR DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS. Aos treze dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco (13/03/2025), às oito horas e trinta minutos, por videoconferência, sob a Presidência do Conselheiro Lidilone Polizeli Bento, reuniram-se seus membros, encontrando-se presentes os Conselheiros Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Júnior (FIEG), Adonídio Neto Vieira Júnior (EF), Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr e Nilson Castro Marinho. Convocados os Conselheiros Air de Vasconcelos Ganzaroli e Bruno Napoli Carneiro para julgamento de processos. Presentes, também, os Representantes Fazendários Carlos Augusto Lins de Barros, Domingos Caruso Neto, Guilherme Lopes Moraes, Ivonaldo Francisco de Oliveira, Ruider de Oliveira Santos e Wilson Pereira da Silva. Na forma regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a sessão, com a aprovação da ata anterior. Inicialmente, foi anunciado o retorno a julgamento, nos termos do DESPACHO Nº 155/2025, do processo Nº 4011701855875, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0202/25, em que é Recorrente **GABRIEL MATOS ROCHA** - , sendo Relator o Conselheiro João de Moraes Junior (FIEG). Após falar o Relator, o Representante Fazendário Wilson Pereira da Silva, que não concordou com a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, pediu a procedência do auto de infração e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da peça básica, arguida pela autuada, por cerceamento do direito de defesa. Foram vencedores os Conselheiros Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Moyses Miguel da Silva Jr e Ricardo Batista Dutra. Vencidos os Conselheiros João de Moraes Junior, Edson Cândido Pinto e Nilson Castro Marinho. Quanto ao mérito, por maioria de votos, conhecer do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, negar-lhe provimento para manter a decisão cameral que considerou procedente o auto de infração. Foram vencedores os Conselheiros Adonidio Neto Vieira Junior, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Moyses Miguel da Silva Jr, Ricardo Batista Dutra e o Sr. Presidente, Conselheiro Lidilone Polizeli Bento, que proferiu voto de desempate. Vencidos os Conselheiros João de Moraes Junior, Weber Braz Silva, Emircesar Guimarães Baiocchi, Edson Cândido Pinto e Nilson Castro Marinho, que votaram pela improcedência do auto de infração. Na sequência, retornou a julgamento, nos termos do DESPACHO Nº 185/2025, o processo Nº 4011701886835, contendo Recurso da Fazenda Pública para o Conselho Superior nº 0216/25, em que é

Recorrida **ALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS - SOLIDÁRIOS: JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES** - , sendo Relator o Conselheiro Weber Braz Silva. Após falar o Relator, a Revisora, que formulou proposta de Resolução, o Representante Fazendário Ruider de Oliveira Santos, que concordou com a mesma e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior RESOLVEU, por unanimidade de votos, encaminhar o processo ao Setor de Preparo Processual (SEPRO), para que proceda à intimação dos sujeitos passivos, a fim de que tomem conhecimento da manifestação complementar e dos novos documentos probatórios acostados aos autos pelo representante da Assessoria de Representação Fazendária da Subsecretaria da Receita Estadual, facultando-lhes, para caso queiram, o direito de manifestação no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa que norteiam o processo administrativo tributário. Após, retorno para julgamento. Participaram da decisão os Conselheiros Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior e Adonidio Neto Vieira Junior. Prosseguindo, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta de hoje: Nº 4011702394820, contendo Recurso da Fazenda Pública para o Conselho Superior nº 0465/25, em que é Recorrente **DISTRIBUIDORA AFFIUNE LTDA** - , sendo Relator o Conselheiro Moyses Miguel da Silva Jr. Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que pediu a procedência do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 71, VII, "c", do CTE quanto à parte não litigiosa, alterando a penalidade nos termos da Súmula nº 02 do CAT, apenas quanto à parte remanescente e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso da Fazenda Pública para o Conselho Superior, dar-lhe provimento para julgar procedente o auto de infração, reformando o valor da multa formal fixado no acórdão cameral para R\$ 164.328,54 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Desse montante, R\$ 158.428,63 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) correspondem à penalidade prevista no artigo 71, inciso VII, alínea "c", da Lei 11.651/91, aplicável aos períodos de janeiro/2012, abril/2012, maio/2012, agosto/2012, novembro/2012, maio/2013, junho/2013, agosto/2013, janeiro/2015, fevereiro/2015, março/2015, junho/2015 e julho/2015. Já o valor de R\$ 5.899,91 (cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos) refere-se à penalidade estabelecida no artigo 71, inciso XXIII, alínea "a", da mesma lei, aplicada aos períodos de fevereiro/2012, março/2012, junho/2012, julho/2012, setembro/2012, dezembro/2012, dezembro/2013 e novembro/2015. Participaram do julgamento os Conselheiros Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho e Edson Cândido Pinto. Nº 4012001136009, contendo Recurso da Fazenda Pública para o Conselho Superior nº 0466/25, em que é Recorrida **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI - SOLIDÁRIOS: KARINA CIVILE PEREIRA** - , sendo Relator o Conselheiro Ricardo Batista Dutra. Tendo em vista a retirada do recurso, oralmente, pela Fazenda Pública, foi determinada a retirada de pauta do presente processo, devendo ser encaminhado à Gerência de Controle Processual - GEPRO, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, conforme DESPACHO Nº 337/2025 - II CONSUP. Nº 4012100066378, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0467/25, em que é Recorrente **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI - SOLIDÁRIOS: KARINA CIVILE PEREIRA, LKL PARTICIPACOES LTDA** - , sendo Relator o Conselheiro Ricardo Batista Dutra. Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que concordou com a inadmissibilidade do recurso, quanto ao mérito, e com a exclusão dos solidários da lide, porém,

discordou do pedido de suspensão ou sobrerestamento do processo e de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, em relação ao mérito, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que aplicou o art. 11-A do Decreto n.º 6.930/09, no sentido de declarar a renúncia ou a desistência do Recurso administrativo interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a propositura judicial de ação declaratória referente ao objeto do presente processo. Por unanimidade de votos, conhecer dos pedidos de suspensão ou sobrerestamento do julgamento e de nulidade por cerceamento do direito de defesa, feitos pelo sujeito passivo, nos termos do § 7º, do art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, porém, rejeitá-los. Também por votação unânime, acolher a preliminar de exclusão da lide dos solidários KARINA CIVILE PEREIRA e LKL PARTICIPACOES LTDA, arguida de ofício pelo Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr e Nilson Castro Marinho. Nº 4012000004745, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0468/25, em que é Recorrente **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI** - , sendo Relator o Conselheiro Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho. Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que concordou com a extensão do julgamento do processo anterior e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade, arguida pelo Conselheiro Relator, em relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, arguida pelo sujeito passivo, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09. Por unanimidade de votos, conhecer do pedido de suspensão ou sobrerestamento do julgamento, feito pelo sujeito passivo, nos termos do § 7º, do art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, porém, rejeitá-lo. Quanto ao mérito, também por votação unânime, conhecer do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, negar-lhe provimento para manter a decisão cameral que aplicou o art. 11-A do Decreto n.º 6.930/09, no sentido de declarar a renúncia ou a desistência do Recurso administrativo interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a propositura judicial de ação declaratória referente ao objeto do presente processo. Participaram do julgamento os Conselheiros Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos e Emircesar Guimarães Baiocchi. Nº 4011901535084, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0469/25, em que é Recorrente **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI** - , sendo Relator o Conselheiro Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho. Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que concordou com a extensão do julgamento do processo anterior e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, em relação ao mérito, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que aplicou o art. 11-A do Decreto n.º 6.930/09, no sentido de declarar a renúncia ou a desistência do Recurso administrativo interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a propositura judicial de ação declaratória referente ao objeto do presente processo. Também por votação unânime, conhecer dos pedidos de suspensão ou sobrerestamento do julgamento e de nulidade por cerceamento do direito de defesa, feitos pelo sujeito passivo, nos termos do § 7º, do art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, porém, rejeitá-los.

Participaram do julgamento os Conselheiros Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos e Emircesar Guimarães Baiocchi. Nº 4012001613460, contendo Recurso da Fazenda Pública para o Conselho Superior nº 0470/25, em que é Recorrida **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI - SOLIDARIOS: LKL PARTICIPACOES LTDA, KARINA CIVILE PEREIRA** - , sendo Relator o Conselheiro Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho. Tendo em vista a retirada do recurso, oralmente, pela Fazenda Pública, foi determinada a retirada de pauta do presente processo, devendo ser encaminhado à Gerência de Controle Processual - GEPRO, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, conforme DESPACHO Nº 338/2025 - II CONSUP. Nº 4011901292599, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0471/25, em que é Recorrente **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI** - , sendo Relator o Conselheiro Weber Braz Silva. Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que concordou com a extensão do julgamento do processo Nº 4012100066378 e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, em relação ao mérito, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que aplicou o art. 11-A do Decreto nº 6.930/09, no sentido de declarar a renúncia ou a desistência do Recurso administrativo interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a propositura judicial de ação declaratória referente ao objeto do presente processo. Também por votação unânime, conhecer dos pedidos de suspensão ou sobrerestamento do julgamento e de nulidade por cerceamento do direito de defesa, feitos pelo sujeito passivo, nos termos do § 7º, do art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, porém, rejeitá-los. Participaram do julgamento os Conselheiros Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior e Adonidio Neto Vieira Junior. Nº 4011901426200, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0472/25, em que é Recorrente **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA** - , sendo Relator o Conselheiro Weber Braz Silva. Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que concordou com a extensão do julgamento do processo anterior e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, em relação ao mérito, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que aplicou o art. 11-A do Decreto nº 6.930/09, no sentido de declarar a renúncia ou a desistência do Recurso administrativo interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a propositura judicial de ação declaratória referente ao objeto do presente processo. Também por votação unânime, conhecer dos pedidos de suspensão ou sobrerestamento do julgamento e de nulidade por cerceamento do direito de defesa, feitos pelo sujeito passivo, nos termos do § 7º, do art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, porém, rejeitá-los. Participaram do julgamento os Conselheiros Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior e Adonidio Neto Vieira Junior. Nºs 4011901157624 e 4011901185830, apreciados conjuntamente, contendo Recursos do Contribuinte para o Conselho Superior nºs 0473/25 e 0474/25, em que é Recorrente **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI** - , sendo Relator o Conselheiro Nilson Castro Marinho. Após falar o Relator, o

Representante Fazendário, que concordou com a extensão do julgamento do processo anterior e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, em relação ao mérito, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que aplicou o art. 11-A do Decreto nº 6.930/09, no sentido de declarar a renúncia ou a desistência do Recurso administrativo interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a propositura judicial de ação declaratória referente ao objeto do presente processo. Também por votação unânime, conecer dos pedidos de suspensão ou sobrerestamento do julgamento e de nulidade por cerceamento do direito de defesa, feitos pelo sujeito passivo, nos termos do § 7º, do art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, porém, rejeitá-los. Participaram do julgamento os Conselheiros Nilson Castro Marinho, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior e Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto e Moyses Miguel da Silva Jr. Nº 4011900200879, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0475/25, em que é Recorrente **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI** - , sendo Relator o Conselheiro Bruno Napoli Carneiro (WBS). Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que concordou com a extensão do julgamento do processo anterior e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, em relação ao mérito, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que aplicou o art. 11-A do Decreto nº 6.930/09, no sentido de declarar a renúncia ou a desistência do Recurso administrativo interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a propositura judicial de ação declaratória referente ao objeto do presente processo. Também por votação unânime, conecer dos pedidos de suspensão ou sobrerestamento do julgamento e de nulidade por cerceamento do direito de defesa, feitos pelo sujeito passivo, nos termos do § 7º, do art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, porém, rejeitá-los. Participaram do julgamento os Conselheiros Bruno Napoli Carneiro, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior e Adonidio Neto Vieira Junior. Nº 4011901023180, contendo Recurso da Fazenda Pública e do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0476/25, em que são Recorrentes Fazenda Pública Estadual e **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI - SOLIDARIOS: KARINA CIVILE PEREIRA** - , sendo Relator o Conselheiro Bruno Napoli Carneiro (WBS). Considerando que o sujeito passivo se encontra perempto, tornando incabível a interposição de recurso ao Conselho Superior - CONSUP, foi determinada a retirada de pauta do presente processo e seu encaminhamento à Superintendência de Recuperação de Crédito - SRC, para as providências cabíveis. Obs.: A Fazenda Pública retirou seu recurso oralmente, conforme DESPACHO Nº 339/2025 - II CONSUP. Nº 4011901179270, contendo Recurso da Fazenda Pública para o Conselho Superior nº 0477/25, em que é Recorrida **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI - SOLIDARIOS: KARINA CIVILE PEREIRA** - , sendo Relator o Conselheiro Edson Cândido Pinto. Tendo em vista a retirada do recurso, oralmente, pela Fazenda Pública, foi determinada a retirada de pauta do presente processo, devendo ser encaminhado à Gerência de Controle Processual - GEPRO, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, conforme DESPACHO Nº 340/2025 - II CONSUP. Nº 4011901804085, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0478/25, em que é Recorrente **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA**

EM RECUPERACAO JUDI - , sendo Relator o Conselheiro Edson Cândido Pinto. Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que concordou com a extensão do julgamento do processo Nº 4012100066378 e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, em relação ao mérito, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que aplicou o art. 11-A do Decreto n.º 6.930/09, no sentido de declarar a renúncia ou a desistência do Recurso administrativo interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a propositura judicial de ação declaratória referente ao objeto do presente processo. Também por votação unânime, conhecer dos pedidos de suspensão ou sobrerestamento do julgamento e de nulidade por cerceamento do direito de defesa, feitos pelo sujeito passivo, nos termos do § 7º, do art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, porém, rejeitá-los. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi e Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho. Nºs 4011901187965 e 4011901188180, apreciados conjuntamente, contendo Recursos do Contribuinte para o Conselho Superior nºs 0479/25 e 0480/25, em que é Recorrente **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI** - , sendo Relator o Conselheiro Emircesar Guimarães Baiocchi. Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que concordou com a extensão do julgamento do processo anterior e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, em relação ao mérito, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que aplicou o art. 11-A do Decreto n.º 6.930/09, no sentido de declarar a renúncia ou a desistência do Recurso administrativo interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a propositura judicial de ação declaratória referente ao objeto do presente processo. Também por votação unânime, conhecer dos pedidos de suspensão ou sobrerestamento do julgamento e de nulidade por cerceamento do direito de defesa, feitos pelo sujeito passivo, nos termos do § 7º, do art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, porém, rejeitá-los. Participaram do julgamento os Conselheiros Emircesar Guimarães Baiocchi e Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva e Virgínia Pereira de Menezes Santos. Nºs 4011901724057 e 4011901783819, apreciados conjuntamente, contendo Recursos do Contribuinte para o Conselho Superior nºs 0481/25 e 0482/25, em que é Recorrente **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI** - , sendo Relator o Conselheiro Air de Vasconcelos Ganzaroli (NCM). Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que concordou com a extensão do julgamento do processo anterior e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, em relação ao mérito, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que aplicou o art. 11-A do Decreto n.º 6.930/09, no sentido de declarar a renúncia ou a desistência do Recurso administrativo interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a propositura judicial de ação declaratória referente ao objeto do presente processo. Também por votação unânime, conhecer dos pedidos de suspensão ou sobrerestamento do julgamento e de nulidade por cerceamento do direito de defesa, feitos pelo sujeito passivo, nos termos do § 7º, do art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, porém, rejeitá-los. Participaram do julgamento os Conselheiros Air de Vasconcelos Ganzaroli, Ricardo

Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva e Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi e Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto e Moyses Miguel da Silva Jr. Nºs 4011901391490 e 4011901416409, apreciados conjuntamente, contendo Recursos do Contribuinte para o Conselho Superior nºs 0483/25 e 0484/25, em que é Recorrente **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI - SOLIDARIOS: KARINA CIVILE PEREIRA** - , sendo Relator o Conselheiro Adonidio Neto Vieira Junior (EF). Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que concordou com a extensão do julgamento do processo anterior e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, em relação ao mérito, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que aplicou o art. 11-A do Decreto nº 6.930/09, no sentido de declarar a renúncia ou a desistência do Recurso administrativo interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a propositura judicial de ação declaratória referente ao objeto do presente processo. Por unanimidade de votos, conhecer dos pedidos de suspensão ou sobrerestamento do julgamento e de nulidade por cerceamento do direito de defesa, feitos pelo sujeito passivo, nos termos do § 7º, do art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, porém, rejeitá-los. Também por votação unânime, acolher a preliminar de exclusão da lide da solidária KARINA CIVILE PEREIRA, arguida de ofício pelo Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho, Ricardo Batista Dutra e João de Moraes Junior. Nº 4011902203026, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0485/25, em que é Recorrente **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI** - , sendo Relator o Conselheiro João de Moraes Junior (FIEG). Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que concordou com a extensão do julgamento do processo anterior e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, em relação ao mérito, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que aplicou o art. 11-A do Decreto nº 6.930/09, no sentido de declarar a renúncia ou a desistência do Recurso administrativo interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a propositura judicial de ação declaratória referente ao objeto do presente processo. Também por votação unânime, conhecer dos pedidos de suspensão ou sobrerestamento do julgamento e de nulidade por cerceamento do direito de defesa, feitos pelo sujeito passivo, nos termos do § 7º, do art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, porém, rejeitá-los. Participaram do julgamento os Conselheiros João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho e Ricardo Batista Dutra. Nº 4012000136145, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0486/25, em que é Recorrente **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI** - , sendo Relator o Conselheiro João de Moraes Junior (FIEG). Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que concordou com a extensão do julgamento do processo anterior e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos pedidos de suspensão ou sobrerestamento do julgamento e de nulidade por cerceamento do direito de defesa, feitos pelo sujeito passivo, nos termos do § 7º, do art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, porém, rejeitá-los. Quanto ao mérito, também por votação unânime, conhecer do recurso do Contribuinte para o Conselho

Superior, negar-lhe provimento para manter a decisão cameral que aplicou o art. 11-A do Decreto n.º 6.930/09, no sentido de declarar a renúncia ou a desistência do Recurso administrativo interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a propositura judicial de ação declaratória referente ao objeto do presente processo. Participaram do julgamento os Conselheiros João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho e Ricardo Batista Dutra. Na oportunidade, foram aprovados os Acórdãos Nós 201/2025 a 208/2025 e, também, foi aprovada a Resolução Nº 17/2025, proposta na presente sessão. Passando aos informes administrativos, nos termos regulamentares e conforme Resolução nº 024/08, foi autorizada e deferida a retificação da certidão do processo nº 4012101325008, do sujeito passivo VOTORANTIM CIMENTOS SA, julgada em 15/08/2024, conforme documento anexo aos autos, ficando assim a nova redação: “por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que considerou parcialmente procedente o auto de infração no valor do ICMS de R\$ 1.009.923,30 (um milhão, nove mil, novecentos e vinte e três reais e trinta centavos). E, também por votação unânime, acolher a preliminar de inadmissibilidade do **recurso da Procuradoria Geral do Estado para o Conselho Superior**, arguida pelo Conselheiro Relator, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista que já foi implementado o cálculo do tema 1062 no sistema, conforme Despachos nº 4898/23-Economia e 1435/23-PGE. Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio de Freitas Filho, Adonidio Neto Vieira Junior, Samuel Albernaz, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Valdir Mendonça Alves, Ricardo Batista Dutra, Cláudio Henrique de Oliveira, Valeria Cristina Batista Fonseca, Paulo Henrique Caiado Canedo e Washington Luis Freire de Oliveira”. Nada mais havendo, o Senhor Presidente encerrou a presente sessão, convocando outra para o dia **20/03/2025**, no horário regimental. Eu, Walison Tavares Ribeiro, na qualidade de Secretário Geral, lavrei esta ata que vai por mim subscrita e, após aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais Conselheiros presentes. Goiânia, aos treze dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco. A sessão pode ser assistida pelo seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=xy-hD0edM34>



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA LIMA DOS REIS, Técnico (a) em Gestão Pública**, em 14/03/2025, às 15:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **AIR DE VASCONCELOS GANZAROLI, Conselheiro (a) Suplente**, em 15/03/2025, às 20:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NILSON CASTRO MARINHO, Conselheiro (a) Titular**, em 19/03/2025, às 20:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO NAPOLI CARNEIRO**, **Conselheiro (a) Suplente**, em 20/03/2025, às 10:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WALISON TAVARES RIBEIRO**, **Secretário (a) Geral**, em 24/03/2025, às 08:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LIDILONE POLIZELI BENTO**, **Presidente**, em 24/03/2025, às 10:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO DE MORAES JUNIOR**, **Conselheiro (a) Suplente**, em 25/03/2025, às 14:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VIRGINIA PEREIRA DE MENEZES SANTOS**, **Conselheiro (a)**, em 26/03/2025, às 09:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MOYES MIGUEL DA SILVA JR**, **Conselheiro (a) Titular**, em 26/03/2025, às 10:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EMIRCESAR GUIMARAES BAIOCCHI**, **Conselheiro (a) Titular**, em 28/03/2025, às 07:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WEBER BRAZ SILVA**, **Conselheiro (a) Titular**, em 28/03/2025, às 10:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO EDUARDO BEZERRA LEMOS E CARVALHO**, **Conselheiro (a) Titular**, em 31/03/2025, às 13:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BATISTA DUTRA**, **Conselheiro (a) Titular**, em 07/04/2025, às 21:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON CANDIDO PINTO**, **Conselheiro (a) Titular**, em 09/04/2025, às 14:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADONIDIO NETO VIEIRA JUNIOR**, **Conselheiro (a)**, em 08/05/2025, às 09:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **71872164** e o código CRC **861CA651**.

CONSELHO SUPERIOR
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO Nº2233, BLOCO B, 1º ANDAR - Bairro
SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2116.



Referência: Processo nº 202500004022730



SEI 71872164



ATA DA 291^ª SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 291^ª SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO SUPERIOR DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS. Aos vinte dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco (20/03/2025), às oito horas e trinta minutos, por videoconferência, sob a Presidência do Conselheiro Lidilone Polizeli Bento, reuniram-se seus membros, encontrando-se presentes os Conselheiros Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Júnior (FIEG), Adonidio Neto Vieira Júnior (EF), Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr e Nilson Castro Marinho. Convocado o Conselheiro Air de Vasconcelos Ganzaroli para julgamento de processos. Presentes, também, os Representantes Fazendários Carlos Augusto Lins de Barros, Evandro Luis Pauli, Gerluce Castanheira Silva Pádua e Ivonaldo Francisco de Oliveira. E, ainda, as Advogadas representantes dos sujeitos passivos: 1) IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A, Dra. Bruna Ramos; 2) CSC AUTO SOCORRO & REMOCAO AUTOMOTIVA LTDA, Dra. Requel Aparecida Jesus. Na forma regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a sessão, com a aprovação da ata anterior. A seguir, retornou a julgamento, nos termos do DESPACHO Nº 224/2025, o processo Nº 4011801036051, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 2505/24, em que é Recorrente **IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.** - , sendo Relator o Conselheiro Moyses Miguel da Silva Jr. Tendo em vista a juntada de documentos apresentados pela Representante Fazendária, Gerluce Castanheira Silva Pádua, foi determinado o sobrerestamento do presente processo para que a representante do sujeito passivo e os Conselheiros analisem os documentos, devendo retornar a julgamento na sessão do dia **10/04/2025**, nos termos do art. 31-A, do Decreto nº 6.930/09, conforme DESPACHO Nº 364/2025. A Advogada e a Representante Fazendária, Gerluce Castanheira Silva Pádua, concordaram com a data sugerida. Prosseguindo, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta de hoje: Nº 4011702064600, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0488/25, em que é Recorrente **CSC AUTO SOCORRO & REMOCAO AUTOMOTIVA LTDA - SOLIDÁRIOS: ELIZANGELA ARAUJO SIQUEIRA** - , sendo Relatora a Conselheira Virgínia Pereira de Menezes Santos. Em face da solicitação do Conselheiro Emircesar Guimaraes Baiocchi, foi concedida vista do presente processo, nos termos do Art. 30 do Decreto nº 6.930/09, ficando o retorno a julgamento marcado para o dia **27/03/2025**, conforme DESPACHO Nº 365/2025 - II CONSUP. A Advogada e o Representante Fazendário concordaram com a data sugerida. Nº 4011702169541, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0489/25, em que é Recorrente **CSC AUTO SOCORRO & REMOCAO AUTOMOTIVA LTDA -**

SOLIDÁRIOS: ELIZANGELA ARAUJO SIQUEIRA - , sendo Relator o Conselheiro Ricardo Batista Dutra. Em face da solicitação do Conselheiro João de Moraes Junior (FIEG), foi concedida vista do presente processo, nos termos do Art. 30 do Decreto nº 6.930/09, ficando o retorno a julgamento marcado para o dia **27/03/2025**, conforme DESPACHO Nº 366/2025 - II CONSUP. A Advogada e o Representante Fazendário concordaram com a data sugerida. Nº 4011702355760, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0487/25, em que é Recorrente **CR**

PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - SOLIDÁRIOS: GABRIEL DE ALENCAR LESSA -

, sendo Relator o Conselheiro Edson Cândido Pinto. Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que concordou com a inadmissibilidade do recurso e pediu a manutenção do solidário na lide, com a alteração da fundamentação legal para o art. 135, III do CTN e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que considerou procedente o auto de infração. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi e Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho. E, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de exclusão do solidário **GABRIEL DE ALENCAR LESSA**, arguida de ofício pelo Conselheiro Relator, ficando mantido na lide com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN. Foram vencedores os Conselheiros Moyses Miguel da Silva Jr, Ricardo Batista Dutra, Adonidio Neto Vieira Junior, Virgínia Pereira de Menezes Santos e Emircesar Guimarães Baiocchi. E o Conselheiro Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho que votou pela manutenção do solidário na lide com fundamento nos arts. 124, I e 135, inciso III, do CTN. Vencidos os Conselheiros Edson Cândido Pinto, Nilson Castro Marinho, João de Moraes Junior e Weber Braz Silva, que votaram pela exclusão do solidário da lide. Nº 4011702192101, contendo Recurso da Fazenda Pública e do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0490/25, em que são Recorrentes Fazenda Pública Estadual e **CV MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

- , sendo Relator o Conselheiro Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho. Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que pediu o afastamento da nulidade e concordou com a improcedência do auto de infração e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso da Fazenda Pública para o Conselho Superior, dar-lhe provimento para afastar a nulidade por insegurança na determinação da infração e, nos termos do art. 41, § 8º da Lei 16.469/09, julgar improcedente o auto de infração. Participaram do julgamento os Conselheiros Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos e Emircesar Guimarães Baiocchi. Nº 4011702155834, contendo Recurso da Fazenda Pública e do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0491/25, em que são Recorrentes Fazenda Pública Estadual e **FAUSSIA NUNES SOARES LELES** - , sendo Relator o Conselheiro Moyses Miguel da Silva Jr. Em face da solicitação do Conselheiro Nilson Castro Marinho, foi concedida vista do presente processo, nos termos do Art. 30 do Decreto nº 6.930/09, ficando o retorno a julgamento marcado para o dia **03/04/2025**, conforme DESPACHO Nº 367/2025 - II CONSUP. O Representante Fazendário concordou com a data sugerida. Nº 4012000158203, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0492/25, em que é Recorrente **SANTA**

MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI - , sendo Relator o Conselheiro João de Moraes Junior (FIEG). Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que não concordou com o pedido de sobrerestamento e com a preliminar de nulidade arguida e, quanto ao mérito, concordou com a

inadmissibilidade do recurso e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, em relação ao mérito, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que aplicou o art. 11-A do Decreto n.º 6.930/09, no sentido de declarar a renúncia ou a desistência do Recurso administrativo interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a propositura judicial de ação declaratória referente ao objeto do presente processo. Também por votação unânime, conhecer dos pedidos de suspensão ou sobrerestamento do julgamento e de nulidade por cerceamento do direito de defesa, feitos pelo sujeito passivo, nos termos do § 7º, do art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, porém, rejeitá-los. Participaram do julgamento os Conselheiros João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho e Ricardo Batista Dutra. Nº 4012000172370, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0493/25, em que é Recorrente **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI** - , sendo Relator o Conselheiro João de Moraes Junior (FIEG). Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que concordou com a extensão do julgamento do processo anterior e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos pedidos de suspensão ou sobrerestamento do julgamento e de nulidade por cerceamento do direito de defesa, feitos pelo sujeito passivo, nos termos do § 7º, do art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, porém, rejeitá-los. Quanto ao mérito, também por votação unânime, conhecer do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, negar-lhe provimento para manter a decisão cameral que aplicou o art. 11-A do Decreto n.º 6.930/09, no sentido de declarar a renúncia ou a desistência do Recurso administrativo interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a propositura judicial de ação declaratória referente ao objeto do presente processo. Participaram do julgamento os Conselheiros João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho e Ricardo Batista Dutra. Nº 4011901186640, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0494/25, em que é Recorrente **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI - SOLIDÁRIOS: KARINA CIVILE PEREIRA** - , sendo Relator o Conselheiro Adonidio Neto Vieira Junior (EF). Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que concordou com a extensão do julgamento do processo anterior e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, em relação ao mérito, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que aplicou o art. 11-A do Decreto n.º 6.930/09, no sentido de declarar a renúncia ou a desistência do Recurso administrativo interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a propositura judicial de ação declaratória referente ao objeto do presente processo. Também por votação unânime, conhecer dos pedidos de suspensão ou sobrerestamento do julgamento e de nulidade por cerceamento do direito de defesa, feitos pelo sujeito passivo, nos termos do § 7º, do art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, porém, rejeitá-los. Participaram do julgamento os Conselheiros Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho, Ricardo Batista Dutra e João de Moraes Junior. Obs.: A Fazenda Pública, em sustentação oral, dispensou a intimação para se manifestar quanto à exclusão da solidária da lide. Nº 4011901194074, contendo Recurso do Contribuinte

para o Conselho Superior nº 0495/25, em que é Recorrente **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI - SOLIDARIOS: KARINA CIVILE PEREIRA** - , sendo Relator o Conselheiro Adonidio Neto Vieira Junior (EF). Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que concordou com a extensão do julgamento do processo anterior e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, em relação ao mérito, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que aplicou o art. 11-A do Decreto n.º 6.930/09, no sentido de declarar a renúncia ou a desistência do Recurso administrativo interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a propositura judicial de ação declaratória referente ao objeto do presente processo. Também por votação unânime, conhecer dos pedidos de suspensão ou sobrerestamento do julgamento e de nulidade por cerceamento do direito de defesa, feitos pelo sujeito passivo, nos termos do § 7º, do art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, porém, rejeitá-los. E, ainda, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de exclusão da lide da solidária KARINA CIVILE PEREIRA, arguida de ofício pelo Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho, Ricardo Batista Dutra e João de Moraes Junior. Nº 4011901244608, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0496/25, em que é Recorrente **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI** - , sendo Relator o Conselheiro Air de Vasconcelos Ganzaroli (ECP). Após falar o Relator, a Representante Fazendária, que concordou com declaração de perempção do sujeito passivo e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto por ter sido o mesmo apresentado fora do prazo legal, declarando, de consequência, a perempção. Participaram do julgamento os Conselheiros Air de Vasconcelos Ganzaroli, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi e Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho. Nº 4011901256878, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0497/25, em que é Recorrente **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDI** - , sendo Relator o Conselheiro Air de Vasconcelos Ganzaroli (ECP). Após falar o Relator, a Representante Fazendária, que concordou com a extensão do julgamento dos processos anteriores e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, em relação ao mérito, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que aplicou o art. 11-A do Decreto n.º 6.930/09, no sentido de declarar a renúncia ou a desistência do Recurso administrativo interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a propositura judicial de ação declaratória referente ao objeto do presente processo. Também por votação unânime, conhecer dos pedidos de suspensão ou sobrerestamento do julgamento e de nulidade por cerceamento do direito de defesa, feitos pelo sujeito passivo, nos termos do § 7º, do art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, porém, rejeitá-los. Participaram do julgamento os Conselheiros Air de Vasconcelos Ganzaroli, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi e Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho. Nº 4011901496240, contendo Recurso da Fazenda Pública e do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0498/25, em que são Recorrentes Fazenda Pública Estadual e **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM**

RECUPERACAO JUDI - SOLIDÁRIOS: KARINA CIVILE PEREIRA -, sendo Relator o Conselheiro Air de Vasconcelos Ganzaroli (ECP). Após falar o Relator, a Representante Fazendária, que concordou com a extensão do julgamento do processo anterior e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que aplicou o art. 11-A do Decreto nº 6.930/09, no sentido de declarar a renúncia ou a desistência do Recurso administrativo interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista a propositura judicial de ação declaratória referente ao objeto do presente processo. Participaram do julgamento os Conselheiros Air de Vasconcelos Ganzaroli, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi e Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho. Obs.: A Fazenda Pública retirou seu recurso oralmente. Na oportunidade, foram aprovados os Acórdãos Nºs 216/2025 a 220/2025. E, ainda, foi aprovada a Resolução nº 18/2025, proposta na sessão do dia 07/10/2024, do processo Nº 4011802541159, contendo Recurso Voluntário nº 2417/24, em que é Recorrente ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA, sendo proposito o Conselheiro João de Moraes Junior (PHCC), com a seguinte deliberação: "RESOLVE, por unanimidade de votos, encaminhar os autos a Gerência de Auditoria de Varejo e Serviços, na pessoa do ilustre auditor fiscal, para que proceda o seguinte procedimento: 1) Atenda aos comandos exarados na resolução 140/2024, para efeito de liquidação de votos; 2) Atenda aos considerandos acima descritos, principalmente em relação ao pedido da Fazenda Pública; 3) Que o fiscal revisor, acrescente outros documentos/demonstrativos/informações que julgar convenientes à instrução do auto de infração e esclarecimentos aos órgãos de julgamento deste Conselho Administrativo Tributário. Após, seja realizada a intimação do polo passivo, para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre o resultado da diligência, caso seja do seu interesse. Participaram da decisão os Conselheiros João de Moraes Junior, Washington Luis Freire de Oliveira, Samuel Albernaz e Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho". Passando aos informes administrativos, nos termos regulamentares e conforme Resolução nº 024/08, foi autorizada e deferida a retificação da certidão, julgada em 05/11/2021, e do acórdão do processo nº 4011702216485, do sujeito passivo AMBEV SA, ficando assim a nova redação: "por maioria de votos, rejeitar o pedido de diligência formulado pela autuada. Foram vencedores os Conselheiros Ricardo Batista Dutra, Moyses Miguel da Silva Jr e Valdir Mendonça Alves. Vencido o Conselheiro Emircesar Guimarães Baiocchi. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da peça básica, arguida pela autuada, por cerceamento do direito de defesa. Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Batista Dutra, Emircesar Guimarães Baiocchi, Moyses Miguel da Silva Jr e Valdir Mendonça Alves. Quanto ao mérito, por maioria de votos, conhecer do recurso, negar-lhe provimento para manter a decisão singular que considerou parcialmente procedente o auto de infração no valor do ICMS de R\$ 401.809,20 (quatrocentos e um mil, oitocentos e nove reais e vinte centavos), conforme revisão fiscal de fls.141/159, considerando, para fins de eventual extinção do crédito tributário, o pagamento realizado pelo contribuinte, conforme fls. 177. Foram vencedores os Conselheiros Ricardo Batista Dutra, Moyses Miguel da Silva Jr e Valdir Mendonça Alves. Vencido o Conselheiro Emircesar Guimarães Baiocchi, que votou pela improcedência do auto de infração. Por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de adequação da multa por ser confiscatória, arguida pela autuada. Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Batista Dutra, Emircesar Guimarães Baiocchi, Moyses Miguel da Silva Jr e Valdir Mendonça Alves" e, também, a retificação do acórdão do processo nº 4011802293740, do sujeito passivo OPIMED DO BRASIL LTDA, conforme documento anexo aos autos. Nada mais

havendo, o Senhor Presidente encerrou a presente sessão, convocando outra para o dia **27/03/2025**, no horário regimental. Eu, Walison Tavares Ribeiro, na qualidade de Secretário Geral, lavrei esta ata que vai por mim subscrita e, após aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais Conselheiros presentes. Goiânia, aos vinte dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco. A sessão pode ser assistida pelo seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=wP9AMpFwFrw>



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA LIMA DOS REIS, Técnico (a) em Gestão Pública**, em 02/04/2025, às 11:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **AIR DE VASCONCELOS GANZAROLI, Conselheiro (a) Suplente**, em 02/04/2025, às 19:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MOYES MIGUEL DA SILVA JR, Conselheiro (a) Titular**, em 07/04/2025, às 07:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BATISTA DUTRA, Conselheiro (a) Titular**, em 07/04/2025, às 21:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WALISON TAVARES RIBEIRO, Secretário (a) Geral**, em 09/04/2025, às 08:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO DE MORAES JUNIOR, Conselheiro (a) Suplente**, em 09/04/2025, às 14:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON CANDIDO PINTO, Conselheiro (a) Titular**, em 09/04/2025, às 14:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WEBER BRAZ SILVA, Conselheiro (a) Titular**, em 11/04/2025, às 14:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADONIDIO NETO VIEIRA JUNIOR, Conselheiro (a)**, em 08/05/2025, às 09:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **72231241** e o código CRC **5CADD205**.



Referência: Processo nº 202500004022730



SEI 72231241



ATA DA 292^ª SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 292^ª SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO SUPERIOR DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS. Aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco (27/03/2025), às oito horas e trinta minutos, por videoconferência, sob a Presidência do Conselheiro Lidilone Polizeli Bento, reuniram-se seus membros, encontrando-se presentes os Conselheiros Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Júnior (FIEG), Adonidio Neto Vieira Júnior (EF), Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr e Nilson Castro Marinho. Convocados os Conselheiros Air de Vasconcelos Ganzaroli, Bruno Napoli Carneiro e Ítalo Eri Ribeiro Júnior para julgamento de processos. Presentes, também, os Representantes Fazendários Carlos Augusto Lins de Barros, Guilherme Lopes Moraes, Ivonaldo Francisco de Oliveira, Ruider de Oliveira Santos e Wilson Pereira da Silva. E, ainda, os Advogados representantes dos sujeitos passivos: 1) SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A, Dr. João Vitor Kanufre; 2) DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO, Dr. Gustavo Cândido; 3) ANDRE LUNARDELLI, PATRICIA LUNARDELLI BERGER, ROBERTO LUNARDELLI e JEREMIAS MATARAZZO LUNARDELLI, Dr. Ramnis Barbosa; 4) RAYLLANDER ALVES FURTADO, Dra. Roseli Naves. Na forma regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a sessão, com a aprovação da ata anterior. Na oportunidade, convocou o Conselheiro Ítalo Eri Ribeiro Júnior para substituir o Conselheiro Ricardo Batista Dutra, que ainda não se encontrava presente na sessão em razão de problemas técnicos, em seguida, foi anunciado o processo constante da pauta de hoje, Nº 4011702147653, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0506/25, em que é Recorrente **SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A. - SOLIDÁRIOS: FABIANO LUIZ PIZANELLI, PATRICIA DINIZ DE PAIVA** - , sendo Relator o Conselheiro Bruno Napoli Carneiro (EGB). Em face da solicitação do Conselheiro Fabio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, foi concedida vista do presente processo, nos termos do Art. 30 do Decreto nº 6.930/09, ficando o retorno a julgamento marcado para o dia **24/04/2025**, conforme DESPACHO Nº 419/2025 - II CONSUP. O Advogado e o Representante Fazendário concordaram com a data sugerida. Na sequência, o Conselheiro Ricardo Batista Dutra assumiu seu lugar na mesa e foi anunciado o retorno a julgamento, nos termos do DESPACHO Nº 265/2025, do processo Nº 4011702589915, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0230/25, em que é Recorrente **DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO** - , sendo Relator o Conselheiro Ítalo Eri Ribeiro Júnior (MMSJ). Após falar o Relator, o Advogado, o Representante Fazendário Guilherme Lopes de Moraes, que concordou com a inadmissibilidade do recurso e, realizada a conferência dos autos, o

Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que considerou parcialmente procedente o auto de infração no valor do ICMS de R\$ 120.132,09 (cento e vinte mil, cento e trinta e dois reais e nove centavos), conforme revisão fiscal de fls. 411 a 413. Participaram do julgamento os Conselheiros Ítalo Eri Ribeiro Junior, Nilson Castro Marinho, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho e Edson Cândido Pinto. A seguir, retornou a julgamento, nos termos do DESPACHO Nº 264/2025, o processo Nº 4011701960075, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0229/25, em que é Recorrente **DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO** - , sendo Relator o Conselheiro Bruno Napoli Carneiro (NCM). Após falar o Relator, o Advogado, o Representante Fazendário Guilherme Lopes de Moraes, que pediu a inadmissibilidade do recurso e o conhecimento apenas quanto à decadência parcial e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, conhecer, nos termos do § 7º do art. 41 da Lei nº 16.469/09, do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior apenas quanto à preliminar de decadência do crédito tributário, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo a decadência apenas quanto aos meses de janeiro a agosto de 2012, e considerar procedente em parte o auto de infração no valor do ICMS de R\$ 48.348,29 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos). Também por votação unânime, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, em relação ao mérito, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09. Participaram do julgamento os Conselheiros Bruno Napoli Carneiro, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Edson Cândido Pinto e Moyses Miguel da Silva Jr. Nº 4011702261782, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0505/25, em que é Recorrente **RAYLLANDER ALVES FURTADO - SOLIDÁRIOS: MAGDA LUCIA ALVES DE CARVALHO SILVEIRA** - , sendo Relator o Conselheiro Nilson Castro Marinho. Em face da solicitação do Conselheiro Ricardo Batista Dutra, foi concedida vista do presente processo, nos termos do Art. 30 do Decreto nº 6.930/09, ficando o retorno a julgamento marcado para o dia **24/04/2025**, conforme DESPACHO Nº 422/2025 - II CONSUP. A Advogada e o Representante Fazendário concordaram com a data sugerida. Prosseguindo, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta de hoje e, na oportunidade, o Senhor Presidente convocou o Conselheiro Bruno Napoli Carneiro para substituir o Conselheiro Nilson Castro Marinho, que necessitou se ausentar da sessão. Em seguida, anunciou o processo Nº 4011702302802, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0499/25, em que é Recorrente **ANDRE LUNARDELLI - SOLIDÁRIOS: LUCAS ALMEIDA CABRAL, JEREMIAS LUNARDELLI NETO** - , sendo Relatora a Conselheira Virgínia Pereira de Menezes Santos. Após falar a Relatora, que formulou proposta de Resolução, o Advogado e o Representante Fazendário, que concordaram com a proposta e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior RESOLVEU, por unanimidade de votos, encaminhar os autos ao setor de preparo processual para que seja intimado o solidário na pessoa do seu advogado Carlos Alberto Bueno, para caso queira, apresente recurso à este conselho, nos termos da legislação processual (Lei nº 16.469/09). Posteriormente, os autos (4011702302802) devem retornar para julgamento conjuntamente com os PATS 4011702304007, 4011702316277 e 4011702316196. Participaram da decisão os Conselheiros Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho,

Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Bruno Napoli Carneiro, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior e Weber Braz Silva. Nº 4011702316196, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0503/25, em que é Recorrente **PATRICIA LUNARDELLI BERGER - SOLIDÁRIOS: JEREMIAS LUNARDELLI NETO** - , sendo Relator o Conselheiro Moyses Miguel da Silva Jr. O Senhor Presidente determinou a retirada de pauta do presente processo, devendo ser encaminhado à SEGE para que seja pautado em conjunto com os processos nºs 4011702302802, 4011702316277, 4011702304007, tendo em vista a conexão entre os mesmos, conforme DESPACHO Nº 423/2025. O Representante Fazendário concordou com o encaminhamento do processo. Nº 4011702316277, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0504/25, em que é Recorrente **ROBERTO LUNARDELLI - SOLIDÁRIOS: JEREMIAS LUNARDELLI NETO** - , sendo Relator o Conselheiro Moyses Miguel da Silva Jr. O Senhor Presidente determinou a retirada de pauta do presente processo, devendo ser encaminhado à SEGE para que seja pautado em conjunto com os processos nºs 4011702302802, 4011702316196, 4011702304007, tendo em vista a conexão entre os mesmos, conforme DESPACHO Nº 424/2025. O Representante Fazendário concordou com o encaminhamento do processo. Nº 4011702304007, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0672/25, em que é Recorrente **JEREMIAS MATARAZZO LUNARDELLI - SOLIDÁRIOS: LUCAS ALMEIDA CABRAL, JEREMIAS LUNARDELLI NETO** - , sendo Relator o Conselheiro Emircesar Guimarães Baiocchi. O Senhor Presidente determinou a retirada de pauta do presente processo, devendo ser encaminhado à SEGE para que seja pautado em conjunto com os processos nºs 4011702302802, 4011702316196, 4011702304007, tendo em vista a conexão entre os mesmos, conforme DESPACHO Nº 425/2025. O Representante Fazendário concordou com o encaminhamento do processo. Oportunamente, o Senhor Presidente convocou o Conselheiro Air de Vasconcelos Ganzaroli para ocupar a cadeira do Conselheiro Nilson Castro Marinho. Em seguida, retornou a julgamento, nos termos do DESPACHO Nº 365/2025, o processo Nº 4011702064600, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0488/25, em que é Recorrente **CSC AUTO SOCORRO & REMOCAO AUTOMOTIVA LTDA - SOLIDÁRIOS: ELIZANGELA ARAUJO SIQUEIRA** - , sendo Relatora a Conselheira Virgínia Pereira de Menezes Santos. Após falar a Relatora, a Advogada, o Representante Fazendário Ivonaldo Francisco de Oliveira, que concordou com a inadmissibilidade do recurso e pediu a manutenção do sujeito passivo principal na lide e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pela Conselheira Relatora, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que considerou procedente o auto de infração. Participaram do julgamento os Conselheiros Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Air de Vasconcelos Ganzaroli, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior e Weber Braz Silva. E, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de exclusão do sujeito passivo principal CSC AUTO SOCORRO & REMOCAO AUTOMOTIVA LTDA, arguida pelo Conselheiro João de Moraes Júnior, e acolher a arguição da Conselheira Relatora de readequação da capitulação legal para o art. 45, I do CTE, mantendo os demais dispositivos legais. Foram vencedores os Conselheiros Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Moyses Miguel da Silva Jr, Ricardo Batista Dutra e Adonidio Neto Vieira Junior. Vencidos os Conselheiros Edson Cândido Pinto, Air de Vasconcelos Ganzaroli, João de Moraes Junior e Weber Braz Silva, que votaram pela exclusão do solidário da lide. Posteriormente, retornou a julgamento, nos termos do DESPACHO Nº 366/2025, o processo Nº 4011702169541, contendo Recurso do Contribuinte para o

Conselho Superior nº 0489/25, em que é Recorrente **CSC AUTO SOCORRO & REMOCAO AUTOMOTIVA LTDA - SOLIDÁRIOS: ELIZANGELA ARAUJO SIQUEIRA** -, sendo Relator o Conselheiro Ricardo Batista Dutra. Após falar o Relator, a Advogada, o Representante Fazendário Ivonaldo Francisco de Oliveira, que pediu a inadmissibilidade do recurso e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que considerou procedente o auto de infração. Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr e Air de Vasconcelos Ganzaroli. E, por maioria de votos, acolher a arguição do Relator de adequação da fundamentação legal, suprimindo o art. 51, § 3º do CTE. Foram vencedores os Conselheiros Ricardo Batista Dutra, Adonidio Neto Vieira Junior, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Moyses Miguel da Silva Jr e o Sr. Presidente, Conselheiro Lidilone Polizeli Bento, que proferiu voto de desempate. Vencidos os Conselheiros João de Moraes Junior, Weber Braz Silva, Emircesar Guimarães Baiocchi, Edson Cândido Pinto e Air de Vasconcelos Ganzaroli. Obs.: A solidária **ELIZANGELA ARAUJO SIQUEIRA** fica mantida na lide com fundamento no art. 124, I do CTN. Prosseguindo, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta de hoje: Nº 4011702423782, contendo Recurso da Fazenda Pública e do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0500/25, em que são Recorrentes Fazenda Pública Estadual e **E, H, A DE SIQUEIRA - ME** -, sendo Relator o Conselheiro Ricardo Batista Dutra. Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que pediu a admissibilidade do recurso, a reforma da decisão cameral e a procedência do auto de infração e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de admissibilidade do recurso da Fazenda Pública para o Conselho Superior, arguida pelo Relator, tendo em vista estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09. Também por votação unânime, conhecer do recurso da Fazenda Pública para o Conselho Superior, negar-lhe provimento para manter a decisão cameral que considerou improcedente o auto de infração. Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr e Air de Vasconcelos Ganzaroli. Nº 4011702372509, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0501/25, em que é Recorrente **J J DE OLIVEIRA NETO INSTALACOES COMERCIAIS - ME - SOLIDÁRIOS: JESUINO JOSE DE OLIVEIRA NETO** -, sendo Relator o Conselheiro Weber Braz Silva. Considerando o parcelamento total do crédito tributário relativo ao presente processo, foi determinada a retirada de pauta do mesmo, devendo ser encaminhado à Superintendência de Recuperação de Crédito - SRC para aguardar o término do parcelamento, nos termos do artigo 11-B do Regimento Interno do CAT, conforme DESPACHO Nº 426/2025. O Representante Fazendário concordou com o encaminhamento do processo. Nº 4011702193680, contendo Recurso da Fazenda Pública para o Conselho Superior nº 0502/25, em que é Recorrida **NOVA REDE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA** -, sendo Relator o Conselheiro Emircesar Guimarães Baiocchi. Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que concordou com a nulidade do acórdão cameral e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do acórdão cameral, arguida pelo Relator, por cerceamento do direito de defesa, devendo retornar os autos à Câmara Julgadora para apreciação de toda a matéria. Participaram do julgamento os Conselheiros Emircesar Guimarães Baiocchi, Fábio

Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Air de Vasconcelos Ganzaroli, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva e Virgínia Pereira de Menezes Santos. Nº 4011702072971, contendo Recurso do Contribuinte para o Conselho Superior nº 0507/25, em que é Recorrente **TRANSCOURIER EXPRESS LTDA** - , sendo Relator o Conselheiro Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho. Após falar o Relator, o Representante Fazendário, que concordou com a inadmissibilidade do recurso em relação ao mérito e foi contrário à nulidade do acórdão cameral e, realizada a conferência dos autos, o Conselho Superior decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso do Contribuinte para o Conselho Superior, arguida pelo Conselheiro Relator, em relação ao mérito, tendo em vista não estar a peça recursal em consonância com o disposto no art. 41, II, da Lei nº 16.469/09, mantendo a decisão cameral que considerou procedente o auto de infração. Também por votação unânime, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão cameral, por cerceamento do direito de defesa, porém, negar provimento para rejeitá-la. Participaram do julgamento os Conselheiros Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Edson Cândido Pinto, Moyses Miguel da Silva Jr, Air de Vasconcelos Ganzaroli, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Junior, Adonidio Neto Vieira Junior, Weber Braz Silva, Virgínia Pereira de Menezes Santos e Emircesar Guimarães Baiocchi. Na oportunidade, foram aprovados os Acórdãos Nºs 242/2025 a 249/2025 e, também, foi aprovada a Resolução Nº 20/2025, proposta na presente sessão. Nada mais havendo, o Senhor Presidente encerrou a presente sessão, convocando outra para o dia **03/04/2025**, no horário regimental. Eu, Walison Tavares Ribeiro, na qualidade de Secretário Geral, lavrei esta ata que vai por mim subscrita e, após aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais Conselheiros presentes. Goiânia, aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco. A sessão pode ser assistida pelo seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=xNEH6BINsEg>



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA LIMA DOS REIS, Técnico (a) em Gestão Pública**, em 01/04/2025, às 08:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **AIR DE VASCONCELOS GANZAROLI, Conselheiro (a) Suplente**, em 02/04/2025, às 19:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NILSON CASTRO MARINHO, Conselheiro (a) Titular**, em 03/04/2025, às 07:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VIRGINIA PEREIRA DE MENEZES SANTOS, Conselheiro (a)**, em 03/04/2025, às 10:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LIDILONE POLIZELI BENTO, Presidente**, em 03/04/2025, às 11:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EMIRCESAR GUIMARAES BAIOCCHI, Conselheiro (a) Titular**, em 04/04/2025, às 06:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MOYES MIGUEL DA SILVA JR, Conselheiro (a) Titular**, em 07/04/2025, às 07:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BATISTA DUTRA, Conselheiro (a) Titular**, em 07/04/2025, às 21:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WALISON TAVARES RIBEIRO, Secretário (a) Geral**, em 09/04/2025, às 08:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO DE MORAES JUNIOR, Conselheiro (a) Suplente**, em 09/04/2025, às 14:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON CANDIDO PINTO, Conselheiro (a) Titular**, em 09/04/2025, às 14:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WEBER BRAZ SILVA, Conselheiro (a) Titular**, em 11/04/2025, às 14:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADONIDIO NETO VIEIRA JUNIOR, Conselheiro (a)**, em 08/05/2025, às 09:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **72587602** e o código CRC **CA5613E9**.

CONSELHO SUPERIOR
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO Nº2233, BLOCO B, 1º ANDAR - Bairro
SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2116.



Referência: Processo nº 202500004022730

SEI 72587602